



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000244/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.822 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF. RE Nº 595.838/SP

O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÕES JUDICIAIS VINCULANTES.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de 2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos, na forma disciplinada pela Administração Tributária, conforme preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Acórdão nº 10-18.925 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ)POA), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD/DEBCAD) nº 37.151.380-4, no valor original de R\$ 1.553.587,90, consolidado em 18/02/2008, com ciência pessoal, por meio de representante legal, em 25/02/2008.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto De Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 612/616), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da contribuinte, incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador das obrigações previdenciárias foi levantado com base nos valores das notas fiscais de pagamento a Cooperativas de Trabalho, conforme discriminado no Anexo RL- Relatório de Lançamentos.

A autuada apresentou impugnação, documento de fls. 626/680, que se encontra assim sintetizada no Acórdão recorrido:

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 310/337, alegando, de início, imunidade tributária na forma prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal/88.

Adiante, afirmou que é inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por pessoas jurídicas - cooperativas de trabalho-, pois há flagrante violação do artigo 195, I, "a", da CF. Disse ainda que a contribuição impugnada somente poderia ser criada mediante lei complementar, conforme a previsão do artigo 195, § 4º c/c com o art. 154, I, da CF.

Afirmou que a fiscalização incluiu na base de cálculo valores pagos a título de "verba indenizatória" sobre a qual não deve incidir a contribuição.

Ainda quanto à base de cálculo, o contribuinte disse que quando da celebração do contrato de prestação de serviços com a UNIMED, a Cooperativa informou que a base de cálculo para fins de recolhimento da contribuição previdenciária seria de 30% sobre o valor dos serviços. Entretanto, a fiscalização adotou o critério de 50%, equiparando com a mesma base de cálculo do imposto de renda.

Outra alegação apontada pelo contribuinte, diz respeito à inclusão de inúmeros lançamentos contábeis, considerados como base de cálculo, que devem ser excluídos por não se referirem a serviços prestados por cooperativas, mas a repasses relativos a convênios, compra de produtos e apoio a projetos.

Concluiu requerendo o recebimento da impugnação; a desconstituição do lançamento em face da imunidade frente às contribuições previdenciárias bem como pela inconstitucionalidade da obrigação, pois a contribuição lançada viola os artigos 195, I, "a" e 195, § 4º c/c 154, I, da CF; improcedência da aplicação do percentual de 50% para fins de apuração da base de cálculo; exclusão dos ressarcimentos de despesas da base de cálculo; prazo para juntada de outros documentos.

Em 30/04/2008, requereu o prazo de sessenta dias para a juntada de documentação.

Em 29/05/2008, requereu a juntada de relatórios de indenização de despesas emitidos de 2000 a 2006, com a finalidade de demonstrar que R\$ 607.631,65 foram pagos a título de verba indenizatória não devendo, por esse motivo, integrar a base de cálculo de contribuição sobre serviços prestados por cooperativas. Salientou que vários lançamentos contábeis são relativos a repasses para cooperativas em decorrência de convênios, compra de produtos e apoio a projetos, os quais não se enquadram no conceito de prestação de serviços. Em razão disso, requereu a juntada dos recibos e das

notas fiscais emitidas de 2000 a 2006 para comprovar que R\$ 338.793,50 não foram repassados às cooperativas por prestação de serviços.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado procedente em parte o lançamento. Decidiu a autoridade julgadora de piso pela exclusão dos valores das contribuições lançadas relativas às competências 03/2000 até 01/2003, em face da constatação de decadência do direito de lançamento antes da notificação. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.151.380-4

É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias nos casos em que o contribuinte tenha antecipado pagamento.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

É devida pelas empresas em geral a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 865/929), onde ratifica todos os termos da impugnação e apresenta os seguintes requerimentos: a) o recebimento do recurso, por tempestivo, e dos documentos que o acompanham; b) a desconstituição da Notificação, em face da alegada imunidade da recorrente às contribuições previdenciárias, bem como, pela inconstitucionalidade da obrigação, por violação dos arts. 195, I, "a" e 195 § 4º c/c 154, I, todos da Constituição da República; e c) a improcedência da NFLD no que tange à base de cálculo de 50% imposta, bem como, pela inclusão dos ressarcimentos de despesas no cálculo da contribuição lançada, relativamente aos valores que não se enquadram como fato gerador e base de cálculo da contribuição do artigo 22, IV da Lei 8212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 20/10/2009, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 863. Tendo sido o recurso protocolizado em 19/11/2009, conforme o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre em sua folha inicial (e.fl. 868), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se à exigência de recolhimento de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas, a título de contribuição previdenciária a cargo do tomador dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que, após o lançamento e julgamento de primeira instância, tal disposição legal (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991) foi julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/04/2014, sob o rito de repercussão

geral, nos autos do RE nº 595.838/SP. O que foi corroborado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, acontecido em 18/12/2014, ocasião em que foi rejeitado o pedido de modulação de efeitos dessa decisão.

A tese firmada, de nº 166, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2015, é a de que “[é] inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.” Em decorrência de tal julgamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015, incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF, que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos.

Considerando que o único objeto desta lide é o lançamento relativo à falta de recolhimento da contribuição de 15%, decorrente da contratação, pela autuada, de prestação de serviços por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho, deve ser aplicado o dispositivo Regimental acima reproduzido, para efeito de afastamento da presente exação, ficando assim prejudicados os demais argumentos articulados no recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos